



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027189-87.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0027189-87.2024.8.26.0041
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: FELIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.785

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - REEDUCANDO QUE, NO CURSO DA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SOFREU NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DO DECISUM QUE RECONVERTEU A PENA ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - INADMISSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 44, §5º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 181, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO COM O REGIME FIXADO – PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COL. CÂMARA CRIMINAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por WELINGTON SALVADOR DA SILVA contra a r. decisão de fls. 46/47, proferida nos autos da Execução nº 0016237-49.2024.8.26.0041, que, em razão da superveniência de nova condenação, unificou as penas que lhe foram impostas, convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e fixando o regime fechado para o cumprimento de todas as condenações.

Inconformado, recorre (fls. 01/06), aduzindo, em síntese, ser descabida a conversão da pena restritiva de

direitos em privativa de liberdade, sustentando que aquela deve ser cumprida após o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 76 do Código Penal.

Processado o recurso, contrariado (fls. 64/65), mantida a r. decisão vergastada (fl. 66), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 76/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o agravante cumpria pena privativa de liberdade de 06 anos e 15 dias de reclusão, em regime fechado (PEC nº 0016237-49.2024.8.26.0041, praticado em **12/02/2024**, fls. 7/8), quando da superveniência de nova condenação à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (PEC nº 0032120-77.2022.8.26.0050, praticado em **17/10/2021**, fls. 106/107).

Por isso, o douto magistrado reconverteu a pena referente à PEC de nº 0032120-77.2022.8.26.0050 em privativa de liberdade, estabelecendo o regime fechado para o cumprimento de todas as condenações impostas, com a seguinte fundamentação: *“A vedação à unificação automática se refere tão*

somente nos casos em que a condenação por penas restritivas de direitos for superveniente à condenação por pena privativa de liberdade.

No caso em análise, a(s) condenação(ões) do sentenciado em penas restritivas de direitos (GR apenso) ocorreu(ram) em data(s) anterior(res) à condenação do crime pelo qual o sentenciado foi condenado nos autos no PEC principal” (fls. 46/47).

Portanto, estando o reeducando em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e sendo impossível o cumprimento simultâneo das penas restritivas de direitos, de rigor a reconversão desta última em privativa de liberdade, prevalecendo o regime fechado para o seu cumprimento.

Incidem as regras do art. 44, §5º do Código Penal e art. 181, § 1º, alínea “e”, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984:

“Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

“A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado [...] sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa”.

Nesse sentido, dispõe o C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1106):

“(...) 5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: “Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.” (REsp n. 1.918.287/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME
FECHADO. NOVA CONDENAÇÃO. MEDIDA
RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO.
IMPOSSIBILIDADE. RECONVERSÃO.
RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da

jurisprudência pacífica desta Corte, independentemente da condenação à reprimenda restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação. In casu, a circunstância do agravante cumprir pena privativa de liberdade em regime fechado impede a execução simultânea da pena restritiva de direito a ele aplicada - prestação de serviços à comunidade -, justificando-se a reconversão da pena alternativa. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 897.265/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024, g.n.)

Nesse sentido, também entende esta Col.
Câmara:

“Tese de julgamento: 1. A soma das penas para definição do regime de cumprimento é permitida sem distinção entre reclusão e detenção. 2. A conversão de penas restritivas de direitos em privativas de

liberdade é válida quando há impossibilidade de cumprimento simultâneo, em respeito aos artigos 44, § 5º, do Código Penal, bem como aos artigos 111 e 181, § 1º, e, ambos da Lei de Execução Penal”.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011714-84.2024.8.26.0496; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Por fim, mostra-se inaplicável o disposto no art. 76 do Código Penal, uma vez que a regra se refere às penas de reclusão e de detenção que, em caso em qualquer caso, a mais grave deve ser cumprida primeiro (reclusão).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator